



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-92.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600129-92.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

LITISCONSORTE ATIVO: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) LITISCONSORTE ATIVO: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ausência de documentos essenciais, a exemplo dos extratos bancários, e outros igualmente indispensáveis ao exame das contas. 2. Irregularidades de caráter grave, as quais comprometem a fiscalização. 3. Análise material feita à luz da Resolução TSE n.º 23.546/2017. 4. Desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, referentes ao exercício de 2019, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/03/2023

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, representado por EUDO MORAIS FREIRE FILHO e LUCAS SANTOS REIS FREIRE, nos termos do que dispõe o Art. 32, *caput* e § 1º, da Lei n.º 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2019.

Após vasta instrução do feito, a SCEP elaborou o Parecer Conclusivo de ID 9831291, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

a-) ausência dos extratos bancários referentes das contas bancárias n.º 40122, n.º 39960 e n.º 40121, da agência 3186, do Banco do Brasil, informadas pelo prestador na relação de contas bancárias abertas (id. 2122563);

b-) ausência do o contrato de prestação de serviços jurídicos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c-) ausência do comprovante de que o imóvel cedido (id. 2122613, páginas 01/05) é de propriedade do doador (art. 9º, II da Resolução TSE n.º 23.546/2017);

d-) ausência do registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (material de escritório, material de limpeza, etc.);

e-) ausência de esclarecimentos sobre a cessão de serviços de água, energia e telefone que juntamente a cessão do imóvel constituem Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, ao teor do art. 13, III da Res. TSE n.º 23.604/19;

f-) ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (art. 29, XVIII, da Res. TSE 23.546/2017).

Intimado para se manifestar sobre o estudo da SCEP, o Partido e seus representantes quedaram-se silentes nos autos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 9833462), em razão de entender que os vícios identificados na Prestação de Contas são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS durante o exercício de 2019, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Em se tratando de escrituração contábil referente ao exercício 2019, a análise material deve ser feita à luz da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme art. 65, § 3º, e 75 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Desta feita, extrai-se da análise técnica da Assessoria de Contas as seguintes falhas na prestação de contas em exame:

a) Da ausência dos extratos bancários referentes das contas bancárias nº 40122, nº 39960 e nº 40121, da agência 3186, do Banco do Brasil, informadas pelo prestador na relação de contas bancárias abertas (id. 2122563); Art. 29, III e V da Res. 23.546/17.

b-) ausência do o contrato de prestação de serviços jurídicos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.546/2017;

c-) ausência do comprovante de que o imóvel cedido (id. 2122613, páginas 01/05) é de propriedade do doador (art. 9º, II da Resolução TSE nº 23.546/2017);

d-) ausência do registro de despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (material de escritório, material de limpeza, etc.);

e-) ausência de esclarecimentos sobre a cessão de serviços de água, energia, telefone que juntamente a cessão do imóvel constituem Recursos Financeiros de Origem Não Identificada, ao teor do art. 13, III da

Res. TSE nº 23.546/17;

f-) ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa, art. 29, XVIII, da Res. 23.546/17.

Os vícios acima relacionados se constituem irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina o art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Como bem assentou o representante do Ministério Público pelo douto Procurador Regional Eleitoral, ressaltando a relevância dos vícios apontados: "*o Partido omitiu dados e esclarecimentos importantes em sua contabilidade. Não apresentou extratos bancários e deixou de prestar os devidos esclarecimentos sobre a ausência de registro de despesas, a priori, necessárias para as suas atividades, bem como não comprovou que o cedente do imóvel onde funciona sua sede - e responsável, segundo consta no termo de cessão, pelo custeio de água, energia e telefone- é o real proprietário do bem.*"

Destaco, contudo, que não se identificou o recebimento de recursos públicos no exercício financeiro em exame.

Segundo a disciplina do Art. 29 da citada Resolução do TSE, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais a regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vícios que obstaculizam o pleno conhecimento das relações econômicas do Partido.

Neste diapasão, os documentos faltantes são fundamentais e impedem o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, considerando as irregularidades acima descritas, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, referentes ao exercício de 2019, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes

Relator